

**CONSTITUIÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA E
INVOLABILIDADE DOS DEPUTADOS:
DO DITO E DO NÃO DITO***

.....
* Este texto corresponde, no essencial, à versão longa da intervenção da autora no *III Colóquio Luso-Brasileiro de Direito Constitucional*, promovido pela Associação Portuguesa de Direito Constitucional em colaboração com a Associação Brasileira de Direito Constitucional (Instituto Pimenta Bueno), subordinado ao tema "Imunidades Parlamentares", que teve lugar na Universidade Católica de Lisboa no dia 10 de Julho de 2003.

Carla Amado Gomes*

0. Dentro da categoria das imunidades parlamentares – situações funcionais que visam permitir aos deputados o exercício livre do mandato – cabem duas subcategorias: a irresponsabilidade e a inviolabilidade.¹ A irresponsabilidade tutela a liberdade de expressão dos deputados enquanto emanção da voz do Parlamento; a inviolabilidade protege a liberdade física daqueles contra perseguições judiciais, em virtude da alegada prática de crimes estranhos à função parlamentar. A primeira é uma garantia objectiva, decorrente do princípio da democracia representativa, enquanto a segunda preserva a pessoa do deputado de processos judiciais cujo desenvolvimento possa pôr em causa o exercício normal do mandato. Enfim, na expressão de Gicquel (1993, p. 688-689), a irresponsabilidade é uma imunidade funcional, constituindo a inviolabilidade uma imunidade pessoal.

Recentes acontecimentos trouxeram para a ribalta a questão das imunidades parlamentares, mais concretamente a da inviolabilidade. Por isso, se as linhas que se seguem tiverem alguma semelhança com a realidade, tal não se deve a mera coincidência. É nossa intenção debruçar-nos sobre a relação da inviolabilidade parlamentar com a Constituição Portuguesa (CRP), designadamente a propósito do problema da articulação das normas dos n. 3 e 4 do art. 157 com o instituto da prisão preventiva. Para tanto, discorreremos muito brevemente sobre o tratamento da questão em anteriores textos constitucionais (1.), para depois equacionarmos a possibilidade de articulação do instituto da prisão preventiva com o regime actualmente previsto no art. 157 da CRP (2.). Esboçaremos algumas reflexões conclusivas ao final (3.).

* Professora assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ Sobre as imunidades parlamentares, veja-se o nosso *As imunidades parlamentares no direito português*, Coimbra, 1996. Num contexto mais vasto, das imunidades constitucionais em geral, v. Jorge Miranda (2001/2, p. 27 et seq.).

1. Uma análise sumária dos preceitos constitucionais dedicados às imunidades parlamentares permite-nos traçar o seguinte quadro evolutivo:

a) Nem as Constituições de 1822 (art. 97) e 1838 (art. 48), nem a Carta Constitucional de 1826 (art. 26 e 27), faziam qualquer referência à relação entre a prisão preventiva e a inviolabilidade dos parlamentares.² Nos três textos utilizava-se o termo “pronúncia”, facto que indiciava que a intervenção do órgão parlamentar – no sentido da decisão de suspensão do mandato – só ocorria, a pedido do juiz do processo, quando a acusação se tornasse definitiva (ou seja, e simplificando, quando nada pudesse obstar ao julgamento da questão). A única excepção à necessidade de autorização parlamentar para seguimento do processo era a da detenção em flagrante delito de pena maior³⁻⁴ – mas também aqui ficava a dúvida de saber o que sucedia ao mandato do deputado detido.

b) Foi a Constituição de 1911, no art. 17, a primeira a fazer alusão ao instituto da prisão preventiva em sede de inviolabilidade, ao adoptar a redacção “ser ou estar preso”.⁵ Sob a égide deste texto constitucional, contudo e sem embargo da intuição do legislador constitucional quanto à diferença de contornos entre as situações, tão-pouco se resolveu o problema de saber o que sucedia ao mandato do parlamentar sujeito a prisão preventiva (quer esta ocorresse na seqüência de uma detenção em flagrante delito, quer noutra hipótese). A intervenção do parlamento só acontecia, conforme a previsão expressa do art. 18, se o processo fosse “levado até à pronúncia”. Qual a solução para outros casos era uma incógnita.

c) O regime autoritário e antiparlamentar, que tomou forma sob a Constituição de 1933, deixou uma marca indelével na matéria da inviolabilidade e solucionou parcialmente – ainda que, provavelmente, não pelas melhores razões – o problema que nos ocupa. Isto porque a alínea c) do art. 89 (na versão original) admitia quer a detenção, quer a prisão (preventiva ou definitiva) do deputado por prática de crime susceptível de aplicação de pena maior sem o assentimento da Assembléia, tanto em flagrante delito como fora dele. Ou seja, um deputado podia ser preso preventivamente, desde que viesse acusado de prática de crime com pena maior (ou equivalente na escala penal), *fora* da seqüência de uma detenção em flagrante delito, sem que a Assembléia tivesse uma intervenção necessária no sentido da suspensão do mandato (nos termos da alínea d) do mesmo preceito). A pergunta que ficava por responder era, uma vez mais, o que sucedia ao mandato, sendo certo que a redacção da alínea d) tanto cobria uma interpretação no sentido da presunção da automaticidade da suspensão como uma leitura totalmente inconclusiva.

² Todas as Constituições admitiam, embora excepcionalmente, a prisão preventiva – cfr. os art. 4º e 204 da Constituição de 1822; 145, §§ 7º, 8º e 9º da Carta Constitucional; e 17 da Constituição de 1838.

³ “Pena capital”, nos termos da Constituição de 1822; “pena mais elevada na escala penal”, de acordo com a Carta Constitucional, após a alteração introduzida pelo 2º Acto Adicional (1885), em virtude da abolição da pena de morte em Portugal pelo 1º Acto Adicional à Carta, de 1852.

⁴ A aliança entre a pena maior e o flagrante delito desapareceu na Constituição de 1838, mas o curtíssimo tempo de vigência desta Constituição (quatro anos, entre 1838 e 1842) desvaloriza este desvio da regra presente nas outras Constituições (desvio esse que traduzia um entendimento mais restritivo da figura da inviolabilidade).

⁵ A propósito do regime introduzido pelos art. 17 e 18 da Constituição de 1911, veja-se Souza (1913, p. 358-359).

Resta acrescentar que a revisão constitucional de 1938 atenuou ligeiramente este regime, ao prever que a prisão fora de flagrante delito de prática de crime punido com pena maior só poderia ocorrer desde que suportada por mandado judicial – o que pretendia prevenir as detenções e prisões levadas a cabo pela polícia política, embora com as limitações inerentes ao funcionamento autoritário das instituições do Estado.

d) A Constituição de 1976 consagrou ambas as imunidades, irresponsabilidade e inviolabilidade, no art. 160 (que foi, aliás, aprovado por unanimidade). O regime da inviolabilidade retomou a linha das Constituições liberais, nomeadamente quanto à necessidade de autorização da Assembleia para se proceder à detenção, à prisão preventiva, ou ao julgamento de um parlamentar acusado da prática de qualquer crime, desde que fora do flagrante delito. Assim, a intervenção do Parlamento *apenas é dispensada quando o deputado for detido em flagrante delito de prática de crime punido com pena maior* (hoje, pena de limite máximo superior a três anos), em nome da evidência, da maior valoração da necessidade de prossecução da acção penal no confronto com a preservação da composição do Parlamento, da credibilidade da instituição em face da opinião pública e, claro, da urgência da captura. Nos termos do art. 160/3, a decisão de levantamento da imunidade acarreta a suspensão do mandato do parlamentar, uma vez solicitado pelo juiz competente o prosseguimento do processo em virtude de pronúncia definitiva.

A revisão constitucional de 1997, além de ter alterado a numeração do preceito-sede das imunidades – passou a ser o art. 157 –, introduziu-lhe alterações bastante sensíveis,⁶ das quais destacaremos, no que aqui mais directamente nos interessa, a obrigatoriedade de decisão favorável do pedido de levantamento da inviolabilidade por parte da Assembleia, para a detenção – fora de flagrante delito –, prisão preventiva ou julgamento do parlamentar acusado da prática de crime doloso punível com pena de limite máximo superior a três anos (art. 157/3 e 4 da CRP). No entanto, fora dos casos de pedido de levantamento da inviolabilidade na sequência de acusação definitiva,⁷ o qual acarreta forçosamente uma decisão no sentido da suspensão do mandato, a Constituição não prevê – nomeadamente quanto à eficácia do mandato – as conseqüências do levantamento da inviolabilidade (que é obrigatório) quando se estiver perante detenção ou prisão preventiva em virtude da suspeita da prática de crime doloso punível com pena de limite máximo superior a três anos.

⁶ Para mais pormenores, v. o nosso *As imunidades...*, cit., p. 88 et seq.

⁷ De acordo com o art. 10/4 do Estatuto dos Deputados (na redacção dada pela Lei n. 3/2001, de 23 de fevereiro), e em articulação com as normas processuais penais, considera-se que a acusação se torna definitiva:

"a) Quando, havendo lugar a intervenção do juiz de instrução, este confirme a acusação do Ministério Público e a decisão não seja impugnada ou, tendo havido recurso, seja mantida pelo tribunal superior;

b) Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, por factos diversos dos da acusação do Ministério Público;

c) Não havendo lugar a instrução, após o saneamento do processo pelo juiz da audiência de julgamento;

d) Em caso de processo sumaríssimo, após o requerimento do Ministério Público para aplicação da sanção".

2. Foi precisamente esta a dúvida que se colocou recentemente e a propósito da qual várias hipóteses de solução se adiantaram. Passemos a analisá-las, à luz das normas e sobretudo dos princípios que a Constituição convoca no que concerne ao instituto da inviolabilidade.

2.1. Convém, antes de avançar qualquer raciocínio sobre a questão enunciada, estabelecer uma premissa, a saber, o carácter predominantemente subjectivo da garantia da inviolabilidade, que acarreta a possibilidade da sua renúncia por parte do parlamentar, através do pedido de suspensão do mandato (e também, em última instância, renunciando ao mandato).⁸ Com efeito, consideramos que se trata de uma prerrogativa pessoal e não estritamente funcional, pelas razões que passamos a expor:

i.) O fundamento jurídico que está na génese da inviolabilidade, no tempo da Revolução Francesa, tende hoje a esbater-se (apesar da emergência pontual de alguns casos de clara “politização da justiça”).⁹ A luta entre o Poder Legislativo e o Poder Judicial, que levou o Parlamento a engendrar uma forma de subtrair os seus representantes às manobras soezes de uma Justiça instrumentalizada pelos contrarrevolucionários, deixou de ter a relevância de outrora (sem embargo, reconhecamos, de emergências pontuais preocupantes¹⁰). Antes pelo contrário, nas democracias hodiernas, os princípios da igualdade e da tutela jurisdicional efectiva surgem como pilares fundamentais do ordenamento constitucional: o primeiro, pelo seu contributo para a aceitabilidade social da lei, cuja idêntica aplicação promove; o segundo, em virtude da garantia da efectivação da Justiça, condição de consolidação do Estado de Direito. O instituto da inviolabilidade, subtraindo os deputados à justiça penal (embora apenas temporariamente), apresenta-se como uma excepção a estes princípios, em nome de valores de existência pontual.

ii.) Tanto mais duvidosa se revela a necessidade da sua existência quando pensamos no concreto sistema inscrito na nossa Constituição, a partir de 1997, relativamente aos pedidos de levantamento da inviolabilidade para prossecução da acção penal contra deputados acusados da prática de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a três anos. A Constituição veio tornar obrigatória a decisão favorável da Assembléa nestas situações, mas não previu qualquer mecanismo de autorização tácita (à semelhança da previsão do art. 62,2 da Constituição grega).¹¹ O que, em abstracto, permite conceber dois cenários (além daquele que a Constituição sanciona): por um lado, a ausência de decisão (decisão essa a aprovar

⁸ Em sentido contrário, considerando ambas as imunidades como “mecanismos garantísticos *pessoais-funcionais* dos parlamentares” (Urbano, 2002, p. 1 et seq. e 29 et seq.).

⁹ Neste sentido, Schmitt (1934, p. 366); Kelsen (1977, p. 67 et seq.); Ardant (1989, p. 547).

¹⁰ Por exemplo, conforme recordou J. J. Gomes Canotilho na sua alocução na 2.ª sessão do Colóquio em que se inseriu a participação da autora, no caso do sangue contaminado em França e da “perseguição” judicial movida a Laurent Fabius.

¹¹ O artigo 11/3 do ED, na redacção dada pela Lei n.13/2001, de 23 de fevereiro, fala de um prazo para a Assembleia decidir da suspensão do mandato de um deputado (pressupondo a decisão, necessariamente favorável, quanto ao levantamento da inviolabilidade) definitivamente acusado por prática de crime com limite máximo superior a três anos, a fixar pelo Regimento. A última alteração ao Regimento, corporizada na Lei 2/2003, de 17 de janeiro, não estabelece qualquer prazo para estes processos – tão pouco para aqueles que envolvem a suspensão do mandato de membros do Governo (art. 275 do Regimento).

em Plenário¹²); por outro lado, a decisão desfavorável do pedido (que constitui um acto inconstitucional, mas cuja sindicabilidade é impossível no contexto do sistema que temos¹³). Isto para além de inviabilizar a única – e certamente excepcional – situação em que o levantamento da imunidade contraria o espírito do instituto: a de, por detrás da demanda judicial, estar uma intenção política de desmoralização do deputado (*fumus persecutionis*).

iii.) Ou seja, o legislador da revisão constitucional, ainda que não tenha sido essa a sua intenção consciente, *degradou* claramente o mecanismo da inviolabilidade dos deputados em face de crimes com molduras penais agravadas (ao cabo e ao resto, aqueles que provocam maior repúdio social e indicam maior perigosidade do agente), afirmando a obrigatoriedade do levantamento da garantia. Aceita-se, assim, que o desenvolvimento da acção penal no que toca a estes ilícitos é mais importante do que as presumíveis perturbações do funcionamento da actividade do Parlamento. Facto que, mais que desmentir a natureza objectiva desta garantia, verdadeiramente convida à sua releitura (v. *infra*, 3.).

iv.) Se juntarmos a estas observações a constatação de que o deputado a quem é levantada a inviolabilidade – por alegada prática de *qualquer* crime – é suspenso das suas funções e substituído por aquele que se lhe seguir, na lista pela qual foi eleito, depressa percebemos que a perturbação *objectiva* da actividade parlamentar é reduzida (cfr. o art. 9º/1 do Estatuto dos Deputados – ED).

v.) Tudo visto, a inviolabilidade surge tendencialmente como uma prerrogativa pessoal, de defesa do deputado perante a Justiça penal, possibilitando-lhe, com a cobertura da Assembléia (nos casos de levantamento discricionário da inviolabilidade), adiar a prossecução do processo. Senão, vejamos: se o fundamento não é nem a preservação do Parlamento contra ataques de um Poder Judicial instrumentalizado, nem a garantia do normal funcionamento do órgão – uma vez que o desenvolvimento da acção penal, pelo menos relativamente aos crimes a que corresponda uma pena de limite máximo superior a três anos, prima sobre a integridade da composição do Parlamento (e esta pouco afectada fica, dada a possibilidade de substituição do deputado) –, não há razão para que o próprio deputado não possa pretender exercer o seu direito à tutela jurisdicional efectiva (ao qual se alia o dever de colaboração com a justiça), requerendo ao Presidente da Assembléia da República a suspensão do exercício do mandato, nos termos do art. 5º/1,d) do ED¹⁴. E mesmo que

¹² Nos termos do art. 11/6 do ED – solução por nós criticada nos nossos *As imunidades...*, cit., p. 96, e de novo sobre as imunidades dos deputados. Brevíssima notícia sobre a Lei 3/2001, de 23 de fevereiro, *Revista do Ministério Público*, n. 87, p. 83 ss. e 87, 2001.

¹³ A natureza política do acto põe-o a salvo de qualquer mecanismo de sindicância jurisdicional, nomeadamente administrativa (pela nova via do art. 109 do CPTA, o processo sumário para protecção de direitos, liberdades e garantias) ou constitucional (pela via do amparo junto do Tribunal Constitucional, solução por que enveredou o legislador espanhol – uma apreciação dos acórdãos pioneiros foi feita por Arroyo (1987, 189 et seq., *max.* 194 et seq.); v. também Aspe (1999, p. 335 et seq., 344-345). Em última análise, o carácter objectivo da violação da norma constitucional é tal que julgamos ser concebível defender a nulidade da decisão parlamentar, designadamente para efeitos de desconsideração da mesma pelo juiz do processo. Porém, uma decisão desfavorável nula não é o mesmo que uma decisão (ainda que obrigatoriamente) favorável inexistente.

¹⁴ O deputado deve invocar o seu direito à tutela jurisdicional – bem como outros direitos substanciais, dos quais se destaca o direito ao bom nome (art. 26/1 da CRP) – junto da Comissão de Ética e esta há-de avaliar da relevância de tal fundamento, fazendo a ponderação entre o interesse da manutenção da composição do órgão e o direito do deputado a defender-se perante a justiça (e a opinião pública).

este pedido fosse recusado,¹⁵ o deputado teria sempre hipótese de renunciar ao mandato, conforme o disposto no art. 7º do ED, caso a *sua* ponderação dos valores em presença o justificasse.

Por outras palavras e para terminar este ponto, não há, em bom rigor, inviolabilidade nos casos de acusação por prática de crime punível com pena de limite máximo superior a três anos – porque o levantamento da imunidade é obrigatório, em virtude da valoração acrescida da igualdade na administração da justiça em face de ilícitos penais agravados.¹⁶ No que toca aos restantes casos, a garantia deve ceder perante o direito à tutela jurisdicional efectiva que o deputado pretenda exercer, na medida em que os valores a salvaguardar são claramente inferiores – é a própria letra dos preceitos constitucionais que permite retirar esta ilação – quando confrontados com este direito e com o princípio da igualdade na administração da justiça penal.

2.2. Uma vez esclarecida esta “questão prévia”, vamos agora tentar resolver o problema da ausência de previsão constitucional dos efeitos do levantamento da inviolabilidade em caso de prisão preventiva de um deputado, equacionando as soluções possíveis, a partir do enunciado seguinte:

O deputado é convocado para prestar declarações num processo crime, em que, a ser constituído arguido, pode ser-lhe imputada a prática de crimes puníveis com pena de limite máximo superior a três anos.

a) O deputado de imediato requer a suspensão do mandato, nos termos do art. 5º,1,d) do ED, com o propósito de renunciar à inviolabilidade, dispensando a intervenção da Assembléia quanto ao levantamento da imunidade. Uma vez deferido o pedido de suspensão do mandato, o processo desenrola-se unicamente entre os órgãos do sistema judicial e o deputado, independentemente dos resultados do interrogatório.¹⁷ O deputado deixa de exercer funções,¹⁸ sendo substituído “pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência da mesma lista”, conforme preceitua o art. 9º,1 do ED.

b) A Assembléia autorizou a prestação de declarações por parte do deputado, tal como está constitucionalmente obrigada, nos termos do art. 157,2,¹⁹ e o deputa-

¹⁵ Por votação, no Plenário. O facto de o pedido de substituição ser votado em Plenário leva a descrever na existência de um direito do deputado, na medida em que o deferimento não é nem automático nem vinculado. Aceitamos que assim é, e que a nossa opinião não tem apoio directo nas normas de Direito Parlamentar, mas tão-só na ponderação dos princípios enunciados. Não obstante, sublinhe-se que, em regra, os pedidos de levantamento da inviolabilidade são sempre decididos após audição do deputado pela Comissão de Ética, levando em consideração o sentido da vontade manifestada por aquele.

¹⁶ Falar de inviolabilidade relativamente a estas situações é insistir numa qualificação puramente formal, dado que a Constituição estabelece a obrigatoriedade do levantamento da imunidade.

¹⁷ Cf. os art. 272 e 196 do Código do Processo Penal.

¹⁸ Não se pode sequer colocar, pois, a questão da possibilidade de continuação do trabalho parlamentar, uma vez que o deputado se encontra suspenso de funções (além de que, a ser possível, tal situação teria que ser autorizada pelo juiz, dado que seria uma conformação anormal do estatuto de preso preventivo).

¹⁹ Disposição relativamente à qual já tivemos oportunidade de nos pronunciar criticamente – designadamente, pondo em causa a sua conformidade constitucional – no nosso *As imunidades...*, cit., p. 90 et seq. Note-se que a Lei Fundamental portuguesa é a única, no panorama europeu, a prever a necessidade de autorização parlamentar da constituição dos deputados como arguidos, configurando-se como uma das mais restritivas do princípio da igualdade na administração da justiça. Mais ampla na definição do âmbito da inviolabilidade só mesmo a Constituição italiana, que coloca na dependência de autorização parlamentar a realização de buscas domiciliárias ao domicílio do deputado, bem como a interceptação de comunicações de qualquer espécie estabelecidas entre este e terceiros (art. 68, após a revisão constitucional de 1993). Algo paradoxal é que, apesar deste alargamento, a *Costituzione* permita a prossecução da acção penal contra deputados sem autorização prévia do Parlamento, uma vez terminada a fase de investigação.

do, na seqüência do interrogatório a que é sujeito, é objecto da aplicação da medida de coacção consubstanciada na prisão preventiva – cuja autorização, obrigatória, também é necessária, de acordo com o art. 157,3 da CRP.

Na ausência de previsão constitucional expressa, deve considerar-se este deputado em exercício *formal* do mandato – ou seja, não suspenso? As faltas que impreterivelmente der são consideradas justificadas ou injustificadas, para os efeitos dos art. 8º/1,b) do ED e 4º/1,b) do Regimento? Pode o deputado participar nos trabalhos parlamentares, por exemplo, por videoconferência ou através de outros meios informáticos?²⁰

i.) Começemos, por conveniência de exposição do raciocínio, pela questão das faltas. À luz do elenco taxativo do art. 8º/2, 3 e 4 do ED, a prisão preventiva não cabe no conceito de “falta justificada”,²¹ o que decidiria liminarmente a questão. Porém, convém lembrar aqui o debate travado, no Direito do Trabalho, a propósito da hipótese de prisão preventiva do trabalhador e dos efeitos dessa prisão relativamente ao contrato de trabalho²² – ainda que sublinhando a diferença essencial entre um contrato de trabalho e um mandato representativo. Falhando o legislador na concessão de uma solução expressa,²³ a doutrina juslaboral tende a pronunciar-se no sentido da justificabilidade das faltas dadas pelo trabalhador que é objecto da medida de coacção consubstanciada na prisão preventiva, para efeitos da desqualificação da *justa causa de despedimento* – contra o entendimento de alguma jurisprudência –, invocando a diferença de planos entre a ilicitude penal e a ilicitude laboral, além do princípio da presunção de inocência e a proibição do efeito automático das penas (art. 32/2 e 30/4 da CRP, respectivamente).²⁴

Com efeito, o facto de o trabalhador ser sujeito a prisão preventiva em virtude de crimes praticados fora do local de trabalho em nada contende com a validade do vínculo laboral, mas tão-só com a sua eficácia. Ou seja, o trabalhador não pode desenvolver a prestação de trabalho no local contratado; todavia, não o faz por motivo alheio à sua vontade, porque se encontra preventivamente preso em cumprimento de uma determinação judicial. Considerar que tal facto é um motivo legítimo de despedimento, em virtude da ausência do local de trabalho, é transpor para o domínio da relação laboral um juízo de censura realizado noutra plano e, sublinhe-se, a título cautelar e forçosamente precário. A qualificação das faltas dadas em virtude de prisão preventiva como faltas injustificadas, base de um despedimento com justa causa, constitui, além de uma confusão ilegítima (em grande parte dos

²⁰ A hipótese é colocada pela doutrina italiana – cf. Ciolo (1897, p. 135-136).

²¹ Sobre as conseqüências das faltas injustificadas, v. também o art. 23 do ED.

²² V., em especial, Santos (1988, p. 174 et seq.); Baptista (1998, p. 47 et seq. e 49 et seq.), análise da jurisprudência; Moreira (2001, p. 155 et seq., max. 177 et seq.).

²³ Sublinhe-se que a ausência é reportada à lei aplicável aos contratos de trabalho de índole privada. O regime jurídico das férias, faltas e licenças da Função Pública (DL 100/99, de 31 de março) prevê expressamente o caso da prisão preventiva do trabalhador, considerando justificadas as faltas dadas em virtude dessa situação, bem assim como determinando a perda do vencimento de exercício e do subsídio de refeição (art. 64/1) – que serão recuperados caso a medida de coacção seja revogada ou extinta (art. 64/2).

²⁴ Cf. Moreira (cit., loc. cit.)

casos, pelo menos) dos níveis de censurabilidade do comportamento, uma violação dos princípios da presunção de inocência – embora de forma indirecta – e da proibição de, em virtude de um juízo provisório de culpa, privar um trabalhador dos seus direitos profissionais sem que haja qualquer nexo legal entre esta privação e o tipo penal por que vem acusado.

A doutrina juslaboral inclina-se, assim, para considerar justificadas as faltas dadas em virtude de prisão preventiva, embora os autores preferissem ver consagrada na lei laboral a solução adoptada pelos legisladores espanhol, belga e brasileiro: a suspensão do contrato de trabalho durante o período de duração da medida de coacção.²⁵ A prisão surge como uma causa de exoneração da prestação de trabalho, a invocar pelo trabalhador junto da entidade patronal para fundamentar a suspensão do contrato (Moreira, 2001, p. 174). A solução da suspensão é claramente mais adequada, porque se coaduna melhor com o carácter prolongado no tempo da prisão preventiva (embora revogável a todo o tempo), ao contrário da ideia de ocasionalidade e menor duração temporal subjacente à falta (justificada).

Transpondo estas considerações para o problema que nos ocupa, parece poder concluir-se que, ainda que o art. 8º do ED não permita a recondução do caso da prisão preventiva à noção de falta justificada, ela sempre seria possível, em nome do direito ao livre exercício do mandato (art. 155/1 da CRP) e dos princípios da presunção de inocência e da proibição de penas automáticas (a invocação deste último explica-se uma vez que a não justificação de faltas a mais de quatro reuniões do Plenário por cada sessão legislativa acarreta a perda de mandato – art. 8º/1,b) do ED e 4º/1,b) do Regimento).²⁶ Porém, também é certo, como a própria doutrina juslaboral defende, que a aplicação a estes casos da solução da suspensão de exercício de funções é preferível. E esta, apesar de não estar expressamente prevista para este tipo de situações, pode e deve ser-lhes aplicada, como se demonstrará de seguida.

ii.) A Constituição prevê que, à decisão de levantamento da inviolabilidade, se alie a suspensão do mandato do parlamentar, nos casos de *acusação definitiva* da prática de crime a que corresponda pena de limite máximo superior a três anos (art. 157/4 da CRP). A letra do preceito não permite, em nossa opinião, a recondução da situação de prisão preventiva a tal solução (cf. o art. 9º/2 do Código Civil). Todavia, o facto de a interpretação literal não fornecer resposta não inviabiliza a adopção de outros métodos interpretativos, nomeadamente o recurso à analogia. Cremos, com efeito, que existe uma lacuna na Constituição que obriga a proceder à sua integração com base no art. 10º do Código Civil, ou seja, tentando primeiro a via da *analogia legis* (n. 1) – recorrendo à norma aplicável aos casos análogos – e, no caso de esta operação não ser suficiente, à *analogia juris* (n. 3).

²⁵ Cfr. Moreira (2001, p. 174 e 176) (a autora dá também conta de que, em Itália e França, a doutrina vem colocando a questão nos mesmos parâmetros); Baptista (1998, p. 52 et seq.).

²⁶ Note-se que uma das medidas de coacção previstas no Código do Processo Penal se traduz na suspensão do exercício de funções, de profissão ou outros direitos (art. 199). Esta disposição estabelece, todavia, e em atenção ao princípio citado, que tais medidas só serão aplicadas se da sentença final puder vir a resultar a interdição de exercício de tais direitos (n. 1, *in fine*).

As “razões justificativas” de que fala o n. 2 do art. 10º do Código Civil são idênticas: quer perante a acusação definitiva, quer em face da prisão preventiva, existe a possibilidade de o deputado ser absolvido das acusações de que é alvo; logo, o interesse na interrupção temporária do mandato justifica-se, uma vez que o deputado poderá – embora em lapsos de tempo diversos – voltar a reunir as condições de disponibilidade física necessária à participação normal no trabalho parlamentar. O prazo de suspensão ficará suspenso de uma condição resolutiva – a cessação da prisão preventiva²⁷ – e tem como limite máximo²⁸ a ocorrência da primeira reunião após novas eleições, finda a legislatura (cf. o art. 2º/1 do ED).²⁹

O mandato do deputado sujeito a prisão preventiva deve, assim, considerar-se suspenso, na seqüência da decisão (obrigatória) da Assembléia de levantamento da inviolabilidade, em virtude da aplicação analógica do art. 157,4 da CRP. O que significa que o deputado deixa de exercer as suas funções durante todo o período que durar a situação de prisão preventiva, não tendo qualquer direito a participar dos trabalhos parlamentares.

iii.) Fica, desta feita, dada resposta à terceira interrogação proposta, i. e., saber se o deputado pode intervir no trabalho parlamentar através de meios electrónicos. Havendo suspensão de funções, o exercício do mandato é juridicamente impossível, seja por que forma for. É razoável que assim seja, quer por motivos ligados ao prestígio da instituição parlamentar (e mesmo ressaltando o facto de a prisão ser preventiva), quer, sobretudo, por razões directamente relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento dos arguidos sujeitos à mesma medida e com o fim da prisão preventiva (travar a continuação da actividade criminosa, a qual, em concreto, poderia ser susceptível de desenvolvimento por tais meios). De todo o modo, a ser possível, tal actividade teria sempre que ser autorizada pelo juiz, não podendo o deputado (ou o Parlamento) arrogar-se a sua realização de moto próprio.

Eventualmente, poderia colocar-se o problema a propósito de um deputado sujeito, não a prisão preventiva, mas a prisão domiciliária, nos termos do art. 201 do Código do Processo Penal. Não só haveria hipótese de o juiz autorizar a saída para

²⁷ Na seqüência de libertação decidida pelo juiz do processo – officiosamente ou em virtude de recurso judicial –, de despacho de pronúncia absolutória transitado em julgado, de arquivamento do processo, ou de sentença condenatória (que terá em conta o tempo passado em prisão preventiva) ou absolutória.

²⁸ O art. 6º/1/b) do ED estabelece que a cessação da suspensão ocorre por força de uma sentença absolutória ou equivalente, ou com o cumprimento da pena. Está aqui a pensar-se, claramente, em casos de penas curtas, inferiores à duração do mandato, porque não se concebe que a suspensão possa prolongá-lo artificialmente, para além do suporte representativo que o anima. Pensamos que o limite máximo a que aludimos no texto é mais correcto, sob pena de um deputado começar a cumprir pena numa legislatura e retornar o seu lugar no hemiciclo na seguinte, sem se ter sujeito ao sufrágio (admitindo que o seu nome foi retirado das listas, o que pode efectivamente não suceder e levar até à reeleição – v. nota seguinte). Aliás, relativamente à decisão de levantamento da inviolabilidade, o art. 11/5, *in fine*, dispõe que esta caduca com o fim da legislatura caso o deputado não seja reeleito, o que confirma a correcção da nossa fórmula.

²⁹ Na hipótese, algo académica (mas não descartável, se pensarmos na *despersonalização* do sistema eleitoral português, com círculos plurinominais), de reeleição do deputado mantendo-se a prisão preventiva, parece-nos que a decisão de suspensão deveria ser renovada pela Assembléia. A presença física não é exigível, nos termos do art. 2º do Regimento, uma vez que a verificação de poderes a que o preceito se refere consiste na apreciação formal dos mandatos. Refira-se, a título de curiosidade, que em Espanha já aconteceu a eleição de um deputado em prisão preventiva, em substituição do Deputado Muguruza – o primeiro candidato da lista –, na seqüência do assassinato deste. Foi o muito discutido caso *Alcalde*, cuja notoriedade se deve principalmente ao facto de este deputado, suspeito da prática de crimes de terrorismo, ter aproveitado a situação de liberdade provisória concedida pela inviolabilidade – libertação a que a Constituição alegadamente obrigaria, em virtude da necessidade de prestação de juramento – para fugir. Uma reapreciação crítica desse caso, no sentido da afirmação da desnecessidade constitucional da libertação à luz de uma leitura axiológica do instituto da inviolabilidade, pode ver-se em Aguilár (1999, p. 105 et seq.).

deslocação ao Parlamento, como, em alternativa ou cumulativamente, o deputado teria condições para desenvolver grande parte do trabalho parlamentar por via informática. Porém, a prisão domiciliária, pelas semelhanças que revela com a prisão preventiva – nomeadamente, quanto à restrição da liberdade de circulação –, deve sujeitar-se ao mesmo procedimento que esta, o que redundará na suspensão do mandato, com conseqüente impossibilidade de continuação do desenvolvimento da actividade parlamentar.

Resta-nos terminar a análise desta primeira situação retomando, uma vez mais por conveniência de raciocínio, o caso do deputado que requer ao Presidente da Assembléia, e obtém, a suspensão do mandato para responder judicialmente, acabando por ser preso preventivamente. O problema pode aqui surgir em virtude de a duração máxima da suspensão, de acordo com o art. 5º/6 do ED, ser de 10 meses, prazo que pode ficar aquém da duração máxima da prisão preventiva.³⁰ Findo este período de suspensão do mandato, o deputado retoma, ainda que formalmente, a plenitude das suas funções, mas a impossibilidade de tomar assento no Plenário rapidamente o fará esgotar o número de faltas admissível e, conseqüentemente, perder o mandato. Será assim?

A propósito da situação b) e do paralelo com o Direito do Trabalho, já vimos que a prisão preventiva não deve constituir motivo de despedimento legítimo, em razão da distinção dos planos de ilicitude, da presunção de inocência, da proibição do efeito automático das penas. Na mesma sede, observamos que, ainda que as faltas em virtude de prisão preventiva devam considerar-se justificadas, o prolongamento da situação aconselha, por mais adequado para a enquadrar juridicamente, o instituto da suspensão do contrato de trabalho. E transpondo essas considerações para o âmbito que nos ocupa, concluímos que, na ausência de disposição expressa na Constituição, há que integrar a lacuna pela via da *analogia legis*, por recurso ao mecanismo previsto no art. 157/4 da CRP: ao deputado sujeito a prisão preventiva por alegada prática de crime punível com pena de limite máximo superior a três anos é obrigatoriamente levantada a inviolabilidade, com o efeito acessório de suspensão do mandato pelo prazo de duração da medida de coacção.

Na situação a), a intervenção da Assembléia no procedimento de levantamento da inviolabilidade é dispensada por causa da antecipação do deputado, que solicita e obtém a suspensão do mandato. O resultado é o mesmo; mas as normas que prevêm a duração da suspensão são naturalmente distintas – desde logo porque lhes correspondem diferentes alíneas no n. 2 do art. 5º do ED –, sendo que só uma delas foi esboçada para albergar a hipótese de privação da liberdade do depu-

³⁰ O art. 215 do CPC prevê quatro prazos máximos possíveis para a medida de coacção consubstanciada na prisão preventiva:

- dois anos, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, é a regra – alínea d) do n.1;
- 30 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado – nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou organizada, quando o processo envolver a acusação por prática de crimes com penas máximas superiores a oito anos, e pelos crimes identificados nas alíneas a) a g) do n.2;
- quatro anos, quando o processo envolver os crimes referidos no n. 2 e revelar especial complexidade – n. 3;
- mais seis meses, nos casos das alíneas c) e d) do n. 1 ou em qualquer processo abrangido pelos n. 2 e 3, em virtude de recurso para o Tribunal Constitucional ou de suspensão do processo penal para julgamento de questão incidental noutra tribunal – n.4.

tado na seqüência de prisão. Se em b) pudemos fazer *analogia legis* para justificar a decisão de suspensão do mandato pela Assembléia, integrada num procedimento de levantamento obrigatório da inviolabilidade prévio à prisão preventiva, em a) a *analogia legis* não chega a justificar a aplicação de um prazo de suspensão sujeito a condição resolutiva – a cessação da prisão preventiva –, porque o deputado se colocou à margem do procedimento, subtraindo-se à aplicação do instituto da inviolabilidade. Em suma, não existem “razões justificativas” que suportem tal operação hermenêutica.

Todavia, julgamos que quer o princípio da presunção de inocência quer o princípio da proporcionalidade na vertente da adequação, subjacentes a ambas as situações, deverão fundamentar a extensão do prazo previsto no n. 6 do art. 5º do ED até a cessação da prisão preventiva (salvo, naturalmente, superveniência de nova legislatura sem reeleição do deputado). Com efeito, atenta a identidade material entre as situações de um deputado preso preventivamente com autorização da Assembleia, e outro sujeito à mesma medida, mas que, em nome do seu direito à tutela jurisdicional e ao bom nome e reputação, requereu e obteve a suspensão do mandato, não parece razoável que o primeiro veja o mandato suspenso pelo período de duração da prisão preventiva e o segundo, ao cabo de dez meses, passe ao regime de faltas justificadas, claramente inadequado à situação. Os princípios invocados deverão sustentar uma *analogia juris* (art. 10º/3 do Código Civil) que permita criar uma norma estabelecendo um prazo de suspensão pelo tempo que durar a prisão preventiva.

3. As considerações que acabamos de tecer – e que não esgotam, de forma alguma, tão prolífico tema – denotam a dificuldade de articulação do instituto da prisão preventiva com o regime da inviolabilidade e a conseqüente suspensão do exercício do mandato parlamentar que lhe está associada. Alterações à Constituição e ao Estatuto dos Deputados, no sentido da clarificação destas situações, são desejáveis, sem embargo da verificação constante da inesgotabilidade da realidade factual em face da fixidez da lei. Distinguir decisão de levantamento da inviolabilidade e suspensão do mandato – causa e efeito –, fazer referência autônoma ao caso da prisão preventiva e aos efeitos do levantamento da inviolabilidade nessa situação, tomar posição quanto ao problema dos efeitos sobre o mandato da detenção em flagrante delito por prática de crime com pena de limite máximo superior a três anos, são algumas sugestões que se deixam. Correções e precisões essas que, à partida, não põem em causa o instituto da inviolabilidade. Mas não seria altura de o repensar?

Recorde-se que o legislador constitucional, em 1997, veio impor a obrigatoriedade do levantamento da inviolabilidade, quer para prestação de declarações e constituição do deputado como arguido, quer para o seu julgamento em face de acusação definitiva (art. 157/2 e 4 da CRP). Já vimos que tipo de problemas levanta esta “obrigatoriedade” [v. *supra*, 2.1. ii.)] e a *degradação* que provoca no instituto da inviolabilidade – pois, se a autorização é obrigatória e salvo circunstâncias excepcionabilíssimas, nem invocando *fumus persecutionis* a Assembléia poderá recusá-la...

Ora, perante isto, não fará mais sentido inverter o princípio – estamos a pensar, por agora, apenas no caso dos crimes puníveis com pena de limite máximo superior a três anos, e estabelecer um dever de informação da Assembléia por parte dos órgãos de polícia criminal e da justiça penal?³¹ Não se deverá repor a prevalência dos princípios da igualdade na administração da justiça e da tutela jurisdicional efectiva sobre um privilégio que, a própria Constituição o revela, perde cada vez mais razão de ser?

Dir-se-á: isso é ferir de morte um instituto ligado ao reforço do papel do Parlamento nas democracias modernas, significa destruir uma armadura contra investidas que visem perturbar o seu funcionamento e afectar, sob falsas premissas, a credibilidade dos seus membros. Pode retorquir-se: a independência e a imparcialidade dos juizes num Estado de Direito tendem a afastar a sombra de manipulações torpemente motivadas dirigidas contra os deputados – e mesmo assim, contra detenções e prisões ilegais, há sempre o *habeas corpus*.

Acresce que a longevidade do instituto e a fricção que provoca em face do princípio da igualdade obrigariam a uma utilização especialmente prudente e razoável, que lamentavelmente não se tem verificado. Basta pensar no recente pedido de levantamento da inviolabilidade para prestação de declarações pelo deputado Cruz Silva, em que a Assembléia pretende impôr uma inviolabilidade *à la carte*,³² atentando contra o princípio da constitucionalidade e da separação de poderes. Tal situação, conjugada com outros exemplos que nada ilustram a imagem do Parlamento e dos seus membros – pensamos na alegada justificação das faltas dadas em “trabalho parlamentar” realizado na final da taça UEFA, em Sevilha³³ – contribuem para pôr em causa as instituições políticas aos olhos da opinião pública.

Reformular os termos da inviolabilidade no que toca aos crimes puníveis com pena de limite máximo superior a três anos, criando um sistema de comunicação obrigatória à Assembléia dos processos em curso por parte dos órgãos de polícia e justiça criminal, não só vai ao encontro do desejo do legislador da revisão constitucional de 1997 de moralizar (à força...) a utilização do instituto – colocando a decisão sobre o levantamento da inviolabilidade a salvo de oscilações de maiorias; reforçando a credibilidade do Parlamento; acentuando a importância do princípio da igualdade na administração da justiça penal, aquela que envolve situações de maior censurabilidade social –, como também contribui para a reposição do equilíbrio na relação triangular dos valores em presença: independência do Parlamento, por um lado; independência do Poder Judicial, por outro lado; enfim, princípios da igualdade e da tutela jurisdicional efectiva.

³¹ Na sequência dessa informação, a Assembléia – através da Comissão competente – deveria registrar, caso necessário, a suspensão do mandato do deputado visado.

³² O juiz do processo solicitou o levantamento da inviolabilidade para que o deputado pudesse prestar declarações e ser constituído arguido, com eventual aplicação de medida de coacção. A Assembléia aceitou levantar a inviolabilidade para o deputado depor por escrito, e limitou a escolha da medida de coacção a aplicar – eventualmente – pelo juiz ao termo de identidade e residência. Como bem sublinhou M. Benedita Urbano na sua intervenção oral no Colóquio, a prerrogativa de depor por escrito é reconhecida aos deputados, com base no art. 624/2/a) do Código do Processo Civil, para ser exercida por estes, não pelo Parlamento.

³³ Comprove-se a impossibilidade de justificação de tais faltas à luz do disposto no art. 51 do Regimento.

Modificar o regime desta imunidade acaba por ser um reflexo do intenso debate que a envolve e em nada contende com a sua essência algo *mutante*. Afinal, e fazendo nossas as palavras de Benedita Urbano (2002, p. 26-27),

o âmbito material dessa garantia processual pode variar e varia mesmo de ordem jurídica para ordem jurídica. De notável importância é outrossim o facto de que dentro de cada uma delas esse mesmo âmbito material pode ir variando com o tempo.

E nem se diga que tal inversão de regime deixaria o Parlamento desarmado contra – excepcionais, mas ainda assim possíveis – atentados contra a sua integridade, na medida em que tal sistema poderia sempre contemplar a faculdade de intervenção da Assembléa no sentido da solicitação da suspensão do processo junto dos órgãos competentes, caso detectasse indícios sérios de manipulação do mesmo (*fumus persecutionis*). Evidentemente que o ideal seria instituir um órgão de controlo deste sistema – que actualmente também não existe, por certo devido ao “mito da insindicabilidade dos *interna corporis*” (Saitta, 2001, p. 305 et seq.) –, para evitar abusos (aí, dos órgãos jurisdicionais). Mas, em termos de legitimação pública, esta solução parece-nos preferível, na medida em que previne as acusações de *proteccionismo corporativo* a que o actual sistema é permeável.

A extensão deste regime “invertido” a todos os crimes praticados pelos deputados seria um passo mais radical, é certo. Todavia, seria ainda reconduzível a um entendimento amplo da figura da inviolabilidade – na medida em que proporcionaria à Assembléa um poder de intervenção no processo penal, no sentido de obstar à instrumentalização deste.³⁴ Não nos repugna, todavia, sujeitá-los à mesma solução, sobretudo se tivermos em consideração a novidade introduzida pela Lei n. 45/99, de 16 de junho, que alterou o ED, designadamente o art. 11º/3/b), em que se estabelece a possibilidade de modelar o período de suspensão do mandato do deputado às exigências concretas de cada processo.³⁵ Este preceito, que cria uma espécie de suspensão em *part-time*, permite conciliar, em atenção a um critério de proporcionalidade, a necessidade de garantia do funcionamento normal do órgão parlamentar com a prossecução da acção penal, sem penalizar excessivamente nenhum dos dois. O processo penal seguiria o seu curso em interlocução com o Parlamento, o qual se limitaria a registrar a suspensão do deputado envolvido pelo tempo que a colaboração processual o exigisse.

³⁴ No Brasil, a Emenda Constitucional n. 35/2001, de 20 de dezembro de 2001, introduzindo alterações no art. 55, veio consagrar solução semelhante à proposta, “ressuscitando” assim o regime da imunidade processual (inviolabilidade) previsto na Constituição de 1967. Actualmente, ao abrigo de tal preceito, a abertura do processo penal deixou de estar na dependência de uma autorização prévia de qualquer das Câmaras. Sobre o regime da inviolabilidade sob a égide da Constituição brasileira de 1988, v. Almeida (1982, p. 107 et seq.); da mesma autora, em especial sobre as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 35/2001, “As imunidades parlamentares à luz da Emenda Constitucional n. 35/2001”, texto gentilmente cedido pela autora e correspondente à sua comunicação no Colóquio. Também em Itália (v. *supra*, nota 20) e França o regime da inviolabilidade sofreu recentemente sensíveis alterações. Em França, a revisão constitucional de 1995 estabeleceu a regra da prossecução da acção penal contra deputados sem interferência do órgão parlamentar, salvo no caso de aplicação de medidas privativas da liberdade – facto que tem motivado a crítica de uma parte da doutrina, por considerar tal possibilidade de intervenção da Assembléa uma inadmissível violação do princípio da separação de poderes. Cf. Fraisseix (1999, p. 497 et seq. e 504 et seq.).

³⁵ Sobre esta alteração, v. o nosso “Por uma menor impunidade dos parlamentares. Notas à Lei 45/99, de 16 de junho”, *Revista do Ministério Público*, n. 79, p. 29 et seq. e 38 et seq., 1999.

Ao cabo e ao resto, a nossa reflexão final vai no sentido da reformulação do regime de inviolabilidade – que nos parece ser também a intenção inconfessada do legislador – e da manutenção da figura da irresponsabilidade, a única que verdadeiramente constitui uma garantia objectiva do Parlamento, pela salvaguarda da autenticidade e independência das opiniões dos seus membros. Pôr as declarações dos deputados emitidas no exercício da função parlamentar e pôr causa dela a salvo de imputações de carácter penal, civil e disciplinar,³⁶ aí sim reside o “núcleo infungível do ordenamento democrático” (Saitta, 2001, p. 307), que justifica a imunidade parlamentar, e não na multiplicação de casos de justiça adiada, que a opinião pública tende a qualificar como autênticas fugas à justiça. Parafraseando Saitta (2001, p. 307):

a irresponsabilidade surge no nosso ordenamento ao serviço de um valor fundamental, co-essencial, ineliminável, ontologicamente ligado à natureza democrática do sistema e, em última análise, à tutela do sistema constitucional da liberdade, ou seja, à protecção das manifestações de pensamento e acção no exercício da função parlamentar. Em síntese, com o exercício da função representativa parlamentar.

Agustina Bessa-Luís, numa das suas lapidares sínteses, escreveu que “As instituições vivem dos seus vícios, mais do que do seu bom funcionamento” (Bessa-Luís, 1988, p. 126). Que a utilização do instituto da inviolabilidade não traia a dignidade do Parlamento que serve e não ensombre a imperiosa respeitabilidade pública que o envolve – é o nosso desejo e a razão última destas linhas. Para não termos que dar razão a Agustina.

Referências

- AGUILAR, López J. F. A vueltas con un problema de inmunidad parlamentaria: qué hacer con el parlamentario electo en prison provisional (El caso Muguruza revisited). *Revista de Estudios Políticos*, n. 105, 1999.
- ALMEIDA, Fernanda Menezes de. *Imunidades parlamentares*. Brasília, 1982.
- ARDANT, P. *Institutions politiques & droit constitutionnel*. Paris, 1989.
- ARROYO, J. M. Morales. Las prerrogativas parlamentarias a la luz de la jurisprudencia constitucional (a propósito de las sentencias del Tribunal Constitucional 51/1985, de 10 de abril, y 90/1985, de 22 de julio). *Revista de las Cortes Generales*, n. 12, 1987.
- ASPE, S. Gómez. La responsabilidad penal de los miembros del Gobierno y la exigencia del suplicatorio. *Revista de Estudios Políticos*, n. 105, 1999.
- BAPTISTA, A. Mendes. Faltas por motivo de prisão. *Questões Laborais*, n. 8, 1998.
- BESSA-LUÍS, Agustina. *Aforismos*. Lisboa, 1988.
- CIOLO, V. Di. Il diritto parlamentare nella teoria e nella pratica. 2. ed. Milano, 1897. p. 135-136.
- COSTA, J. Faria. Imunidades parlamentares e Direito Penal. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2000.

³⁶ Sobre o fundamento, âmbito e limites da irresponsabilidade, v. o nosso *As imunidades...*, cit., p. 32 et seq. V. também Urbano (2002, p. 7 et seq.) e Costa (2000, p. 35 et seq. e 41 et seq.).

- FRAISSEIX, P. Les parlementaires et la justice: la procédure de suspension de la détention, des mesures privatives ou restrictives de liberté, et de la poursuite. *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n. 39, 1999.
- GICQUEL, J. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 12. ed. Paris, 1993.
- KELSEN, H. *Esencia y valor de la democracia*. 2. ed. Barcelona, 1977.
- MIRANDA, Jorge. Imunidades constitucionais e crimes de responsabilidade. *Direito e Justiça*, 2001/2.
- MOREIRA, T. Coelho O respeito pela esfera privada do trabalhador: natureza jurídica das faltas cometidas por motivo de prisão baseada em crimes praticados fora do trabalho. *Questões Laborais*, n. 18, 2001.
- SAITTA, A. Conflitti di attribuzioni, poteri dello Stato, garanzia dell'insindicalità e tutela costituzionale del singolo parlamentare. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, p. 305 e ss. e 315, 2001/2.
- SANTOS, M. Simas. Prisão preventiva do trabalhador. Despedimento. Justa causa. Comentário ao Acórdão da Relação do Porto, de 26 de outubro de 1987. *Revista do Ministério Público*, n. 35/36, 1988.
- SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución*. Madrid, 1934.
- SOUZA, Marnoco E. *Constituição política da Republica Portuguesa*. Commentario, Coimbra, 1913.
- URBANO, M. Benedita. O âmbito material das imunidades parlamentares: poder judicial vs. classe parlamentar. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, volume comemorativo, Coimbra, 2002.